



36
PROG
ASS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI

Propositora: Projeto de Lei nº 4598/2023

Autoria: Poder Legislativo - **VEREADOR ENFERMEIRO RONEUDO**

Ementa: Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal Escola Comunitária e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria desta Casa de Leis, **subscrito pelo excelentíssimo Senhor Vereador Enfermeiro Roneudo**, Em atenção a Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

Pla...
Proc...
ASS.
37

II - DO FUNDAMENTO

O referido Projeto de Lei expressa o objetivo de Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal Escola Comunitária e dá outras providências. O referido projeto com clareza solar visa inclusão melhor da assistência social nas escolas de Porto Velho-RO.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais **para evitar que uma norma inconstitucional adentre** o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

Pág. 38
Proc. 223
[Handwritten signature]

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.

Art. 123 - Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

39

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Art. 8º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

[...]

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

[...]

Art. 187. A educação é direito de todos e dever do Município e da família, devendo ser promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, e à sua preparação para o trabalho.

Desta forma, o referido projeto **4598/2023**, detém de iniciativa constitucional, ou seja, não se vislumbra vícios de iniciativa, estando apto a prosseguir no rito adotado pelo regimento interno desta Casa de Leis.

IV - Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade, NÃO **verifico irregularidades em sua estrutura**.

J



TÍPICO
PÁGINA
40

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

VI - DA CONCLUSÃO

O projeto de referência aborda vários pontos necessários, erradicando quaisquer controvérsias a serem levantadas.

Menciona explicitamente a importância de descrever a legitimidade da narrativa em tela, aduzindo a **Competência Municipal, Iniciativa Legislativa, e o Direito Fundamental que é a Educação**.

Dentre as competências constitucionais, destaca-se a educação, que é um dos pilares da organização municipal e um direito fundamental.

Portanto, a iniciativa de criação de uma escola comunitária, por se tratar de uma matéria de interesse local e que se enquadra nas competências municipais, encontra amparo legal.

A criação de escolas comunitárias, além de atender a esse direito fundamental, fomenta a participação da comunidade na gestão da educação, fortalecendo o princípio da co-responsabilidade.

Dante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios que regem o direito à educação. A iniciativa demonstra o compromisso do Município em garantir o acesso à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

51
LIC
ASS

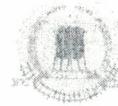
de qualidade para todos os seus cidadãos e em promover a participação da comunidade na gestão da educação.

Neste sentido a referida Proposta Legislativa apresenta natureza **compatível com a ordem jurídica, atende a um direito fundamental, promove a participação popular e contribui para o desenvolvimento local.**

Desta forma, ante as razões expostas, **manifesto parecer contra o VETO proposto pelo Ente Federativo Atípico (Executivo)**, seguindo os mesmos precedentes legais, decidindo pela CONSTITUCIONALIDADE do referenciado **4598/2023**.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.


ISAQUE MACHADO
Vereador | Relator



PODER LEGISLATIVO

S... 43
Proc.
Ass. Ⓡ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº: 4.598/2023

Autoria: Vereador Enfermeiro Roneudo

Assunto: *Institui o Programa Municipal Escola Comunitária e dá outras providências.*

Veto Integral – Mens. nº: 40/2024

PARECER N° 29/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise da relatoria do Vereador Isaque Machado, entende pela **REJEIÇÃO** (derrubada) do Veto Integral – Mens. nº 40/2024 oposto pelo Poder Executivo ao presente Projetc de Lei (PL 4.598/2023, de autoria do Ver. Enfermeiro Roneudo).

Pelo exposto, somos pela rejeição ao veto proposto, o que passa a se constituir em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 27 de agosto de 2024.

Ver. Márcio Oliveira
 Presidente/CCJR
 -2024-

Ver. Everaldo Fogaca
 1º Secretário/CCJR
 -2024-


Ver. Isaque Machado
 2º Secretário/CCJR
 -2024-

GERÊNCIA DAS COMISSÕES
 Por: Serv. Jadson S. Mota (CMPV – 2925)
 Para: Comissão CCJR



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 19/09/2024, 13:05:00

2024

Proc.

Ass. **B**